



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 3 de fevereiro de 2022.

Parecer: 2/2022 Parecer

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto Lei nº 1/2022 – “Institui a semana do servidor público municipal, a ser realizada, anualmente, no período de 22 a 28 de outubro, institui solenidade em homenagem ao servidor público municipal efetivo, ativo e inativo e passa a compor o calendário oficial de eventos do Município de Birigüi e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Cleverton José de Souza que institui a semana do servidor público municipal, a ser realizada, anualmente, no período de 22 a 28 de outubro, institui solenidade em homenagem ao servidor público municipal efetivo, ativo e inativo e passa a compor o calendário oficial de eventos do Município de Birigüi e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 53/2022, em 12 de janeiro de 2022. Despachado para parecer em 3 de fevereiro de 2022. Recebido para parecer em 3 de fevereiro de 2022.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo,





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O respectivo projeto em si está composto por duas partes que a nosso entender devem ser propostas através de dispositivos distintos e não juntamente como consta no projeto em análise.

Os artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º tratam de homenagem aos funcionários públicos através de sessão na Câmara Municipal, ocorre que o dispositivo correto a ser empregado nesse caso é o decreto legislativo que vem insculpido no artigo 209 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigüi.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Art. 209 – Projeto de decreto legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara. § 1º - Constitui matéria de decreto legislativo, dentre outros: a) concessão de licença ao Prefeito; b) cassação do mandato do Prefeito e do VicePrefeito; c) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município. § 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a iniciativa dos projetos de decreto legislativo referidos nas alíneas "a" e "b" do parágrafo anterior, competindo, nos demais casos, à Mesa, às comissões ou aos Vereadores. § 3º - Os projetos a que se refere a alínea "c" do § 1º somente serão recebidos se contarem com assinatura de dois terços dos membros da Câmara.

Também como consta no parágrafo único do artigo 5º do referido projeto as secretarias municipais escolherão os funcionários homenageados, infringindo assim a separação dos poderes, pois está impondo uma obrigação ao poder executivo no seu funcionamento, o que não é de competência do legislativo.

O artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo é bem clara a esse respeito assim como o artigo 40 da Lei Orgânica de Birigui e artigo 84 da Constituição Federal.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...) II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; II - fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores; III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; IV – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; V – os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais. (Alterado pela Emenda nº 19/2011).

Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

Eis jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 1.779, de 14.12.17 do Município de Taquarituba instituindo Programa Municipal de Horta Comunitária. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Arts. 2º, 3º, 9º, 11 e 13. Imposição de obrigações a órgãos administrativos. Inadmissibilidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º;47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente, em parte. (Direta de Inconstitucionalidade n. 2253903-39.2017.8.26.0000 Rel. Des. Evaristo dos Santos j. em 25.4.18 v.u.).



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Assim, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
Assinado em:
07/02/2022
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

Advogado